



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 180

PROJETO DE LEI Nº 11.315

PROCESSO Nº 67.383

De autoria do Vereador Dirlei Gonçalves, o projeto exige em receitas médicas, informações sobre as farmácias populares no Município.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É a síntese do necessário.

**PARECER.**

Preliminarmente, reitera a Consultoria Jurídica da Casa que o presente parecer aponta para o "estado da questão" segundo a jurisprudência recente do E. TJ/SP. Este dado é relevante pois se trata da indicação do entendimento do Poder Judiciário responsável pelo controle de constitucionalidade das leis municipais.

Desta forma, a manifestação da CJ não aponta para juízos intrassubjetivos de seus integrantes que se insere no mérito da propositura (algo afeto ao Soberano Plenário).

Posto isso, passamos à análise do projeto de lei, sob a ótica do Poder Judiciário bandeirante.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE.**

***I.- Da inconstitucionalidade do projeto. Antecedente do E. TJ/SP.***

O projeto de lei em apreço contém inconstitucionalidade material e formal.

f.



***I.a - Da inconstitucionalidade formal.***

Ao tratar da expedição de receitas médicas pelo SUS, o projeto alcança matéria privativa do Alcaide, malferindo os artigos 5º, 25 e 144, todos da Constituição Estadual.

***I.b - Da inconstitucionalidade material.***

Ainda, o projeto de lei afeta a repartição constitucional de competências legislativas, na medida que trata de tema relacionado à saúde de competência concorrente da União e dos Estados (art. 24, XII, da CF - proteção à saúde).

O mesmo ocorre se considerarmos que o projeto, para além de buscar a proteção à saúde, está afeto à ampliação da informação aos consumidores/usuários da saúde. Neste caso, o projeto malferir o art. 24, inciso VIII, da CF - defesa dos usuários/consumidores da saúde)<sup>1</sup>.

***I.c - Da recente decisão proferida pelo E. TJ/SP, em caso análogo, em sede de ADIn.***

O apontamento das inconstitucionalidades postas neste parecer derivam, em essência, do recente entendimento firmado pelo E. TJ/SP, em sede de ADIN (juntamos cópia). Alerta-se que o entendimento do TJ/SP se deu por maioria de votos (constando declaração de voto divergente<sup>2</sup>):

0269415-72.2012.8.26.0000 Direta de  
Inconstitucionalidade  
Relator(a): Kioitsi Chicuta  
Comarca: São Paulo  
Órgão julgador: Órgão Especial  
Data do julgamento: 05/06/2013  
Data de registro: 11/06/2013  
Outros números: 02694157220128260000  
Ementa: Ação Direta de inconstitucionalidade. Lei

<sup>1</sup>Parcela da doutrina acena para aplicabilidade do CDC nos serviços públicos, a partir da conjugação dos direitos básicos do consumidor (art. 6º CDC) aos direitos dos usuários previstos no art. 7º da Lei nº 8.987/97.

<sup>2</sup> Este dado pode ser aferido pelo Soberano Plenário.



4.944, de 10 de março de 2010, do Município de Catanduva. Norma que regulamenta a confecção de receituários médicos e carimbos, para os profissionais da área da saúde e dá outras providências. Projeto de lei de autoria de Vereador. Ocorrência de vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Inconstitucionalidade material. Usurpação de competência privativa da União e dos Estados. Ausência de interesse local. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação. É inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que regulamenta no Município de Catanduva a confecção de receituários médicos e carimbos, para os profissionais da área da saúde e dá outras providências, pois trata de matéria tipicamente administrativa, cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa. A norma impugnada também é inconstitucional, em razão de violação à repartição constitucional das competências legislativas, por tratar de matéria sem predominância de interesse local.

(negritamos e grifamos)

#### DA ILEGALIDADE.

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, uma vez que, segundo o art. 46, IV e V, c/c o art. 72 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, e o projeto evidencia a usurpação desse atributo do Prefeito, posto que a ele caberá implementar a campanha, além do que os particulares não precisam



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



de autorização para modalizar suas condutas, pois se regem orientados pelo regime de direito privado (art. 5º, II da CF).

O presente projeto acaba por gerar aumento de despesas para o Poder Executivo (confeção de receiptuários), sem a correspondente indicação de receita orçamentária, malferindo o artigo 50, da L.O.M.

As Comissões Permanentes, nos termos regimentais, são indicadas pela Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples da Câmara  
(art. 44, L.O.M.).

É o parecer.

Jundiaí, 21 de junho de 2013.

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

Recebi.	
Ass.	
Nome	
Identidade	
Em 25/6, 2013	